



PARTE D

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE ALMADA

Anúncio n.º 138/2016

Processo: 2823/15.7BEALM

Ação administrativa

Réu: Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (e Outros)
Autor: Elizabete de Jesus Oliveira Marques

Faz-se saber, que nos autos de ação administrativa especial, acima identificada, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contrainteressados, abaixo indicados, citados, para no prazo de quinze (15) dias se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do n.º 5 do artigo 81.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste:

“I — Declarar a anulabilidade do ato de homologação da lista de classificação e ordenação final dos candidatos aprovados ao Concurso Investigador FCT 2013, circunscrita aos candidatos aprovados e financiados na área científica de Ciências da Vida («Life Sciences») e, em consequência, serem os réus condenados à prática de ato administrativo legalmente devido em substituição total do ato praticado, criando, uma vaga adicional ao Concurso Investigador FCT2013, a ocupar pela autora;

II — A adoção dos atos e operações necessários para reconstituir a situação que existiria se o ato impugnado não tivesse sido praticado, designadamente, a reconhecer que a candidatura apresentada pela autora ao concurso Investigador FCT2013 obteve a classificação de 8 valores e não de 7 valores, razão pela qual deverá ser graduada e incluída na lista final das 95 candidaturas da área científica de Ciências da Vida («Life Sciences») aprovadas e financiadas em nonagésimo terceiro lugar;

III — A desenvolver os atos e operações necessários a que a autora outorgue na qualidade de Investigadora FCT, um contrato de trabalho de investigação nos termos e para os efeitos previstos no «regime jurídico dos de contratação de doutorados no âmbito do Programa Investigador FCT».

IV — Em caso de incumprimento do que vier a ser decidido, pede-se, ainda, a condenação dos membros do Conselho Diretivo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., individualmente considerados, no pagamento de uma quantia pecuniária, fixada em «10 % do salário mínimo nacional mais elevado em vigor no momento» por cada dia de incumprimento e sem prejuízo do apuramento da responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que haja lugar.”

Uma vez expirado o prazo, acima referido (15 dias), os contrainteressados que como tais se tenham constituído, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios (n.º 7 do artigo 81.º, n.º 1 do artigo 82.º, artigo 83.º todos do CPTA).

Na contestação, deduzida por forma articulada devem:

- Individualizar a ação;
- Expor as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do autor;
- Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.

No final da contestação devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova e deduzir toda a defesa (n.º 1, 2 e 3 do artigo 83.º do CPTA).

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos (n.º 3 do artigo 82.º do CPTA).

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do CPTA.

Os prazos acima indicados são contínuos, suspendendo-se no entanto, durante as férias judiciais. Terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada.

Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário.

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

A Citar:

Os candidatos da área científica de Ciências da Vida («Life Sciences») aprovados no Concurso para o recrutamento e contratação de Investigadores FCT 2013.

24-03-2016. — A Juíza de Direito, *Ilda Maria Pimenta Coco*. — A Escrivã-Adjunta, *Cristina Maria de Matos Branco*.

209593466

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Declaração de retificação n.º 540/2016

Por ter saído com inexatidão o aviso n.º 6175/2016 (2.ª série), *Diário da República* n.º 94, de 16 de maio de 2016, onde se lê (pág. 15242):

«I.1 — Tribunais da Relação

Os lugares de efetivos e as vagas de auxiliar eventualmente a preencher são as seguintes:

Tribunal da Relação	Efetivos	Auxiliares
Tribunal da Relação de Coimbra	8	3
Tribunal da Relação de Évora	6	2
Tribunal da Relação de Guimarães	15	2
Tribunal da Relação de Lisboa	15	6
Tribunal da Relação do Porto	6	2
<i>Total</i>	50	15

deve ler-se:

«I.1 — Tribunais da Relação

Os lugares de efetivos e as vagas de auxiliar eventualmente a preencher são as seguintes:

Tribunal da Relação	Efetivos	Auxiliares	Total
Tribunal da Relação de Coimbra	8	3	11
Tribunal da Relação de Évora	8	2	10
Tribunal da Relação de Guimarães	13	2	15
Tribunal da Relação de Lisboa	15	6	21
Tribunal da Relação do Porto	6	2	8
<i>Total</i>	50	15	65

Onde se lê (pág. 15242) «Tribunal da Comarca do Porto — Instância Central de Póvoa do Varzim e Vila do Conde — 2.ª Secção Criminal — Juiz 1» deve ler-se «Tribunal da Comarca do Porto — Instância Central de Póvoa do Varzim e Vila do Conde — 2.ª Secção Criminal — Juiz 8»;

Onde se lê (pág. 15243) «Instância Central de Oliveira de Aze- méis — 2.ª Secção de Execução — 1» deve ler-se «Instância Central de Oliveira de Aze- méis — 3.ª Secção de Execução — 1»;

Onde se lê (pág. 15243) «Évora — Instância Central de Évora — Secção de Família e Menores e Instância Local de Évora-1» deve ler-se «Évora — Instância Central de Évora — Secção de Família e Menores e Instância Local de Évora — Secção Cível-1»;

Onde se lê (pág. 15244) «Instância Central de Almada — 2.ª Secção de Execução — 2» deve ler-se «Instância Central de Almada — 2.ª Secção de Execução — 1»; e

Onde se lê (pág. 15244) «Instância Central do Funchal — Secção de Execução e Secção do Trabalho — 1» deve ler-se «Instância Central do Funchal — Secção de Execução e Secção do Trabalho — 2».

18 de maio de 2016. — O Juiz-Secretário do C. S. M., *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209598594

Despacho (extrato) n.º 7129/2016

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 13 de maio de 2016, foi o Dr. António Antunes Gaspar, Juiz de Direito interino da Comarca de Santarém — Instância Local de Santarém — Secção Criminal — Juiz 2, nomeado, como requereu, Juiz de Direito efetivo no mesmo lugar, nos termos do artigo 45.º, n.º 1 e 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

(Posse imediata)

16 de maio de 2016. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209593863

Despacho (extrato) n.º 7130/2016

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 13 de maio de 2016, foi a Dra. Maria Ângela de Lima e Sousa, Juiz de Direito interina da Comarca de Faro — Instância Local de Faro — Secção Criminal — Juiz 1, nomeada, como requereu, Juiz de Direito efetiva no mesmo lugar, nos termos do artigo 45.º, n.º 1 e 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

(Posse imediata)

16 de maio de 2016. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209593896

Despacho (extrato) n.º 7131/2016

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 13 de maio de 2016, foi a Dra. Hélia Alexandra Gomes Agostinho, Juiz de Direito interina da Comarca de Santarém — Instância Local de Abrantes — Secção Criminal — Juiz 1, nomeada, como requereu, Juiz de Direito efetiva no mesmo lugar, nos termos do artigo 45.º, n.º 1 e 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

(Posse imediata)

16 de maio de 2016. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209593822



PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Aviso n.º 6794/2016

Nos termos da decisão do Conselho dos Transportes, Telecomunicações e Energia da União Europeia de 5 de junho de 2003, e de acordo com o previsto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à negociação e aplicação de acordos de serviços aéreos entre Estados Membros e países terceiros, torna-se público que, nos dias 19 e 20 de maio de 2016, terão lugar em Lisboa, consultas aeronáuticas entre a República Portuguesa e a República da Coreia, com vista à negociação de um Acordo sobre Serviços Aéreos entre os dois países.

17 de maio de 2016. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Seruca Salgado*.

209595215

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

Norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 3/2016-R

Elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões e a comunicação da constituição de ónus ou encargos sobre participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões.

O novo regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, prevê, no n.º 3 do seu artigo 162.º, que cabe à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões estabelecer, por norma regulamentar, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros.

Por outro lado, prevê o n.º 3 do artigo 174.º do RJASR, que cabe igualmente à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões esta-

belecer, por norma regulamentar, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação de qualquer negócio jurídico do qual decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros.

Por seu turno, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, são aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de pensões, com as necessárias adaptações, as disposições do RJASR relativas ao controlo dos detentores de participações qualificadas.

Neste contexto, e ainda que a presente norma regulamentar não venha alterar, no essencial, o regime previsto na Norma Regulamentar n.º 18/2010-R, de 25 de novembro, que define os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participações qualificadas em empresas de seguros ou de resseguros ou em sociedades gestoras de fundos de pensões, optou-se pela aprovação de uma nova norma regulamentar de modo a, por um lado, regular o dever de comunicação de qualquer negócio jurídico do qual decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros ou em sociedade gestora de fundos de pensões, e, por outro lado, proceder à atualização daquela norma regulamentar de acordo com o regime legal em vigor.

O projeto da presente Norma Regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, não tendo sido recebidos comentários.

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 162.º e no n.º 3 do artigo 174.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, bem como na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte norma regulamentar:

Artigo 1.º

Objeto

A presente norma regulamentar estabelece os elementos e informações que devem acompanhar:

a) A comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou